

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04560/17

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO. EXERCÍCIO DE 2016. Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO AC1 - TC 02034/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (CIGRESCOR)**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade dos Srs. João Paulo Barbosa Leal Segundo (01/01/2016 até 01/05/2016) e Daniel Lopes de Mendonça (02/05/2016 até 31/12/2016), tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 309/320, observado:

1.01. O Estatuto do Consórcio foi formalizado em **07 de maio de 2015** tendo por entes Consorciados os seguintes municípios que ratificaram internamente o protocolo de intenções: Alcantil, Barra de Santana, Boqueirão, Caturité, Gado Bravo, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília, Umbuzeiro, Queimadas, Aroeiras e Barra de São Miguel.

1.02. As **receitas orçadas** para o exercício foram de **R\$ 64.370.000,00**, sendo **arrecadados R\$ 96.168,32**;

1.03. As **despesas** foram **orçadas** em **R\$ 64.370.000,00**, sendo **realizadas despesas** no montante de **R\$ 121.571,20**;

1.04. O resultado da **execução orçamentária**, no **exercício de 2018**, foi **deficitário** em **R\$25.402,88**;

1.05. Foram inscritos **Restos a Pagar** no montante de **R\$ 26.000,00**;

1.06. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:

○ De responsabilidade do **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo** (01/01/2016 até 01/05/2016):

■ Cadastramento incorreto de registros contábeis no Sagres, culminando em embaraço à atividade fiscalizatória

■ Frustração vultuosa de receitas em relação aos valores previstos na Resolução nº 03/2015 (foi arrecadado apenas 0,15% do previsto), sem que tenha sido apresentado esclarecimentos por parte do gestor.

■ Ausência de contrato de rateio assinado pelos municípios de Santa Cecília e Queimadas.

■ Atitude omissiva no que diz respeito a cobrança de repasses devidos pelos entes consorciados e na aplicação das sanções previstas no Estatuto;

■ Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas para sua não execução, em desconformidade com o art. 15, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10

■ Deficit na execução orçamentária.

■ Realização da Inexigibilidade nº 001/2016 em descumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93.

■ Ausência de empenhamento de obrigações previdenciárias patronais no valor de R\$ 842,90;

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor de R\$ 842,90;
 - De responsabilidade do **Sr. Daniel Lopes de Mendonça** (02/05/2016 até 31/12/2016):
 - Cadastramento incorreto de registros contábeis no Sagres, culminando em embaraço à atividade fiscalizatória;
 - Frustração vultosa de receitas em relação aos valores previstos na Resolução nº 03/2015 (foi arrecadado apenas 0,15% do previsto), sem que tenha sido apresentado esclarecimentos por parte do gestor.
 - Ausência de contrato de rateio assinado pelos municípios de Santa Cecília e Queimadas;
 - Omissão de receitas no valor de R\$ 8.400,00.
 - Atitude omissiva no que diz respeito a cobrança de repasses devidos pelos entes consorciados e na aplicação das sanções previstas no Estatuto.
 - Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas para sua não execução, em desconformidade com o art. 15, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10.
 - Deficit na execução orçamentária.
 - Ausência do relatório detalhado das atividades desenvolvidas durante o exercício 2016, descumprindo assim ao disposto no art. 15, I, da Resolução Normativa RN - TC nº 03/2010.
 - Ausência de empenhamento de obrigações previdenciárias patronais no valor de R\$ 2.100,40;
 - Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor de R\$ 2.100,40.
- 2. As autoridades responsáveis, devidamente **citadas**, apresentaram **defesas**, analisadas pela **Unidade Técnica** (fls. 1300/1320), que concluiu **remanescerem as seguintes eivas**:
 - De responsabilidade do **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo** (01/01/2016 até 01/05/2016):
 - Frustração vultosa de receitas em relação aos valores previstos na Resolução nº 03/2015 (foi arrecadado apenas 0,15% do previsto), sem que tenha sido apresentado esclarecimentos por parte do gestor.
 - Ausência de contrato de rateio assinado pelos municípios de Santa Cecília e Queimadas.
 - Atitude omissiva no que diz respeito a cobrança de repasses devidos pelos entes consorciados e na aplicação das sanções previstas no Estatuto;
 - Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas para sua não execução, em desconformidade com o art. 15, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10
 - Déficit na execução orçamentária.
 - Realização da Inexigibilidade nº 001/2016 em descumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93.
 - Ausência de empenhamento de obrigações previdenciárias patronais no valor de R\$ 682,90;
 - Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor de R\$ 682,90;
 - De responsabilidade do **Sr. Daniel Lopes de Mendonça** (02/05/2016 até 31/12/2016):
 - Frustração vultosa de receitas em relação aos valores previstos na Resolução nº 03/2015 (foi arrecadado apenas 0,15% do previsto), sem que tenha sido apresentado esclarecimentos por parte do gestor.

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ausência de contrato de rateio assinado pelos municípios de Santa Cecília e Queimadas;
 - Atitude omissiva no que diz respeito a cobrança de repasses devidos pelos entes consorciados e na aplicação das sanções previstas no Estatuto.
 - Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas para sua não execução, em desconformidade com o art. 15, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10.
 - Déficit na execução orçamentária.
 - Ausência do relatório detalhado das atividades desenvolvidas durante o exercício 2016, descumprindo assim ao disposto no art. 15, I, da Resolução Normativa RN - TC nº 03/2010.
 - Ausência de empenhamento de obrigações previdenciárias patronais no valor de R\$ 1.780,40;
 - Ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor de R\$ 1.780,40.
3. O Representante do **MPJTC**, em parecer de fls. 1323/1327, opinou pela:
- **Irregularidade** da Prestação de Contas Anual do gestor, durante o exercício de 2016;
 - **Aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
 - **Recomendação** à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as notificações necessárias**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar ao mérito, importa destacar alguns aspectos acerca do **CIGRESCOR**:

- O **Consórcio funcionou até 2019**, tendo suas atividades **suspensas por tempo indeterminado a partir de 01/01/20**, fato informado a este Tribunal pelo Presidente do CIGRESCOR, Sr. João Batista Truta, por meio do Ofício 01/2020 (documento TC 07.530/20, anexado ao processo TC 00253/20 - PAG da Prefeitura de Barra de São Miguel). Não há comprovação, contudo, da formalização de suspensão ou encerramento por meio de Assembleia Geral;

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OFÍCIO Nº 001/2020.

Em 31 de janeiro de 2020.

Exmo. Sr.
Conselheiro Arnóbio Viana
MD Presidente do Tribunal de Contas do
JOÃO PESSOA – PB.

Documento 07530/20 Data: 05/02/2020 10:28
COMUNICAÇÃO
CIGRESCOR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE
GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Interessado: JOAO BATISTA TRUTA

Ofício nº 001/2020 - Comunica suspensão de atividades por tempo indeterminado

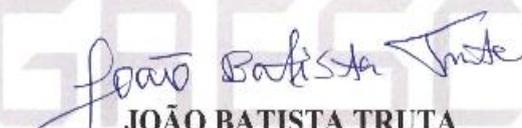
Setor GAPRE

Sr. Presidente:

Cumprimentando a V. Ex^a., e tendo em vista as dificuldades que estamos enfrentando para manter em funcionamento este Consórcio e pelo fato de alguns dos consorciados não manifestarem mais interesse nas atividades do mesmo e a continuidade do funcionamento só implica na geração de despesas sem disponibilidade financeira para saldar, vimos pelo presente comunicá-lo que, a partir do dia 01 de janeiro deste ano, o **CIGRESCOR** suspenderá suas atividades por tempo indeterminado, até que se possa reconstruir uma nova estrutura de funcionamento e que possibilite honrar todas as obrigações assumidas em razão das suas atividades.

Na oportunidade, externamos nossos votos da mais alta consideração.

Atenciosamente;


JOÃO BATISTA TRUTA
Presidente do CIGRESCOR
Prefeito do Município de Barra de São Miguel

- As contas do **CIGRESCOR** relativas ao **exercício de 2019**, de relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, já foram apreciadas por esta Câmara (**Acórdão AC1 TC 1570/22**), julgadas **Regulares com Ressalvas**, com aplicação de multa e recomendações;
- As **irregularidades** remanescentes na **PCA** relativa ao **exercício de 2019** (Processo TC 05.648/20) foram as seguintes:
 - Situação cadastral de inaptidão do Consórcio junto à Receita Federal do Brasil.
 - Frustração vultosa de receitas em relação aos valores previstos (do total de R\$57.595.000,00, o valor arrecadado somou apenas R\$ 40.358,92, ou seja, 0,07%).
 - Ausência dos contratos de rateio referentes ao exercício 2019.
 - Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas.
 - Déficit na execução orçamentária.
 - Registros contábeis incorretos, decorrente do não reconhecimento e da não inscrição em restos a pagar das despesas com a folha de pagamentos do exercício.

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 34.000,00.
- Não retenção/recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 15.614,71. No exercício o pagamento somou apenas R\$115,29.

Observa-se, portanto, que as **irregularidades** coincidem com as apontadas nesta **PCA**.

Embora reconheça a ocorrência das eivas, bem como sua gravidade, entendo que as circunstâncias supra descritas autorizam a ponderação dos aspectos desta PCA.

Registre-se, ainda, a existência de dois gestores do **CIGRESCOR** no exercício: o **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo** (01/01/2016 até 01/05/2016) e o **Sr. Daniel Lopes de Mendonça** (02/05/2016 até 31/12/2016).

Em que pese a existência de dois gestores, **as falhas a eles atribuídas são exatamente as mesmas**, razão pela qual abordarei os temas sem individualizar os responsáveis, fazendo remissão apenas quanto a valores ou a alguma informação pontual que se destaque.

Após a regular instrução processual, **as falhas remanescentes foram as seguintes:**

- ***Frustração vultosa de receitas em relação aos valores previstos na Resolução nº 03/2015 (foi arrecadado apenas 0,15% do previsto), sem que tenha sido apresentado esclarecimentos por parte do gestor;***
- ***Atitude omissiva no que diz respeito a cobrança de repasses devidos pelos entes consorciados e na aplicação das sanções previstas no Estatuto.***

A Unidade Técnica, em seu relatório inicial, observou a enorme frustração de receitas previstas para o exercício e forneceu o seguinte quadro demonstrativo:

Discriminação	Orçado	Arrecadado
Receita Corrente	R\$ 18.736.000,00	R\$ 96.168,32
Receitas Tributárias	R\$ 10.000,00	R\$ -
Receita decorrente do direito de exploração de bens públicos	R\$ 21.000,00	R\$ 570,07
Cota parte FPM	R\$ 18.705.000,00	R\$ 95.598,25
Receita de Capital	R\$ 45.634.000,00	R\$ -
Total	R\$ 64.370.000,00	R\$ 96.168,32

Fonte: Sagres e Balanço Orçamentário (fl. 13)

Como se depreende do quadro acima, as transferências dos municípios foram ínfimas, se comparadas ao valor previsto. De modo semelhante, as receitas de capital, orçadas em **R\$45.634.000,00** foram totalmente frustradas.

A esse respeito, a defesa nada justificou, limitando-se a dizer que o planejamento foi efetivo, mas diversas razões contribuíram para o insucesso do Consórcio: desinteresse dos municípios consorciados, ausência de participação das demais esferas de governo, entre outros.

Quanto à omissão apontada pela Auditoria na cobrança das transferências e na aplicação de penalidades previstas no estatuto, a defesa argumentou não ter havido atitude omissiva, visto

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

que todos os inadimplentes teriam sido notificados. Apontou ainda que os municípios inadimplentes foram excluídos do CIGRESCOR, conforme consta na alteração do protocolo de intenções.

A justificativa, por óbvio, não foi acatada pela Auditoria, principalmente porque não houve juntada de documentos aptos a comprovar a adoção de providências junto aos entes consorciados.

Com efeito, as eivas ocorreram e são graves, na medida em que a frustração tão expressiva de receitas, aliadas à desídia dos gestores responsáveis em cobrar dos demais membros do Consórcio suas obrigações na constituição dos recursos, resultou no insucesso do Consórcio em atingir seus objetivos. Entretanto, em face das peculiaridades supra relatadas, entendo ser razoável atribuir **ressalvas às contas** em debate e **aplicação de multa** ao gestor.

- ***Ausência de contrato de rateio assinado pelos municípios de Santa Cecília e Queimadas.***

Segundo os gestores, a ausência de assinatura dos gestores de Santa Cecília e Queimadas se deu por falta de interesse das partes, motivo pelo qual teria havido a alteração no protocolo de intenções para a retirada dos mesmos.

Como bem realçou a Unidade Técnica, não figura nos autos qualquer documento que fundamente a alegação da defesa. Dessa forma, cumpre a **imposição de multa**, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**.

- ***Não execução das ações finalísticas do Consórcio, nem apresentação de justificativas para sua não execução, em desconformidade com o art. 15, I, "a", da Resolução Normativa RN TC nº 03/10.***

Em virtude da enorme frustração de receitas, as atividades finalísticas do Consórcio não foram executadas. Esta é, inclusive, a explicação dos defendentes quanto à restrição técnica.

Os consórcios públicos constituem um instrumento para a realização de objetivos de interesse comum dos entes federativos, o que não ocorreu com o CIGRESCOR no exercício de 2016. A ausência de ações mínimas no sentido de atingir esse interesse comum esvazia a razão de ser do consórcio e demonstra, juntamente com as outras restrições apontadas nos autos, ter havido gestão ineficaz e desidiosa da autarquia.

Trata-se, pois, de eiva que enseja **restrições às contas** e **aplicação de penalidade pecuniária**, nos termos do **art. 56 da LOTCE**.

- ***Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 25.402,88.***

Cuida-se de mais um desdobramento da ineficiência da gestão, cabendo a **aplicação de multa** aos gestores.

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Realização da Inexigibilidade nº 001/2018 em desconformidade aos preceitos estabelecidos no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 e no Parecer Normativo PN - TC nº 0016/17.***

O gestor, Sr. **João Paulo Barbosa Leal Segundo**, no **exercício de 2016**, realizou, por inexigibilidade licitatória, a contratação de serviços de assessoria contábil, no valor de **R\$42.000,00**.

O responsável não se manifestou sobre o assunto em sua defesa, o que fez a Unidade Técnica manter seu posicionamento inicial.

É fundamental ressaltar, contudo, que este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de admitir a contratação direta de serviços contábeis e advocatícios, observadas as normas referentes à inexigibilidade de licitação.

Embora não vigente no exercício em exame, a Lei nº 14.039/20 veio aclarar a questão, ao acrescentar ao art. 256 do Decreto-Lei 9.295/46 (que define as atribuições do Contador) o seguinte parágrafo primeiro:

§ 1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Dessa forma, considerando as copiosas decisões sobre o tema, entendo **não haver irregularidade** no uso da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de contabilidade.

- ***Ausência do relatório detalhado das atividades desenvolvidas durante o exercício 2016, descumprindo assim ao disposto no art. 15, I, da Resolução Normativa RN - TC nº 03/2010.***

A Auditoria entendeu que o relatório de atividades desenvolvidas apresentado pelo sr. Daniel Lopes de Mendonça não atendeu aos requisitos constantes da Resolução Normativa TC 03/2010.

A falha enseja **restrições** às contas prestadas.

- ***Ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 682,90 (Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo)***
- ***Ausência de empenhamento e recolhimento de obrigações previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 1.780,40 (Sr. Daniel Lopes de Mendonça)***

Por fim, registrou-se a ausência de recolhimento previdenciário de parte das contribuições patronais estimadas, como demonstra o quadro extraído do relatório de análise de defesa, oportunidade em que os valores inicialmente apontados foram recalculados:

Fls. 1311:

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Estimativas de Contribuições Previdenciárias Patronais	
Resp.: João Paulo B. Leal Segundo (01/01/2016 até 01/05/2016)	
Especificação	RGPS
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 16.000,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ -
3. Contratação Por Tempo Determinado	R\$ -
4. Contratos de Terceirização	R\$ -
5. Adições da Auditoria	R\$ -
6. Exclusões da Auditoria	R\$ -
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	R\$ 16.000,00
8. Alíquota	21,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (7*8)	R\$ 3.360,00
10. Obrigações Patronais Empenhadas	R\$ 2.677,10
11. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 2.677,10
12. Ajustes e/ou compensações	R\$ -
13. Estimativa do Valor não Recolhido (9-11-12)	R\$ 682,90

Fls. 1317:

Estimativas de Contribuições Previdenciárias Patronais	
Resp.: Daniel Lopes de Mendonça (02/05/2016 até 31/12/2016)	
Especificação	RGPS
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 32.000,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ -
3. Contratação Por Tempo Determinado	R\$ -
4. Contratos de Terceirização	R\$ -
5. Adições da Auditoria	R\$ -
6. Exclusões da Auditoria	R\$ -
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	R\$ 32.000,00
8. Alíquota	21,00%
9. Obrigações Patronais Estimadas (7*8)	R\$ 6.720,00
10. Obrigações Patronais Empenhadas	R\$ 4.939,60
11. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 4.939,60
12. Ajustes e/ou compensações	R\$ -
13. Estimativa do Valor não Recolhido (9-11-12)	R\$ 1.780,40

Em sua defesa, os gestores pleitearam a redução da alíquota previdenciária de 22% para 21%, o que foi atendido pela Auditoria. Entretanto, quanto à argumentação de que só teria havido o pagamento de parte da despesa com folha de pessoal, não há sustentação legal ou documental capaz de modificar as constatações técnicas. As obrigações previdenciárias devem ser empenhadas no exercício a que se referirem, ainda que o pagamento se dê em exercício posterior. Ademais, não foi demonstrado o recolhimento dos valores faltantes.

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Há que se ponderar, contudo, que deixaram de ser recolhidos **20,32%** das contribuições previdenciárias estimadas no período de responsabilidade do **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, e, no período de responsabilidade do **Sr. Daniel Lopes de Mendonça**, não foram recolhidos **26,49%** do valor estimado.

A falha ensejaria a ***irregularidade das contas***. ***Todavia, em face dos fatos narrados no início deste voto***, vejo como suficiente a ***regularidade com ressalvas***, com ***aplicação da multa*** prevista no **art. 56 da LOTCE**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **1ª Câmara**:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (**CIGRESCOR**), relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade dos **Srs. João Paulo Barbosa Leal Segundo e Daniel Lopes de Mendonça**;
2. **APLIQUE MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ao **Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo**, com fulcro no **artigo 56, da LOTCE/PB**, em face da transgressão de normas legais.
3. **APLIQUE MULTA** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ao **Sr. Daniel Lopes de Mendonça**, com fulcro no **artigo 56, da LOTCE/PB**, em face da transgressão de normas legais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-4560/17, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO CARIRI ORIENTAL E REGIÃO (CIGRESCOR), relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. João Paulo Barbosa Leal Segundo e Daniel Lopes de Mendonça;***

□



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 UFR/PB, ao sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 UFR/PB, ao sr. Daniel Lopes de Mendonça, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 12:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO